



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.032 - RS (2011/0261892-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : METALASER INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO DO IPERGS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, concluiu que, em execução fiscal, é admissível o oferecimento de precatórios para a garantia da execução. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhorado pode ser recusada pelo exequente, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80.
2. O entendimento firmado está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009, acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008).
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.032 - RS (2011/0261892-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : METALASER INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Metalaser Indústria de Peças Mecânicas Ltda contra decisão que está assim ementada (fl. 271):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO DO IPERGS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, visando a reforma do decisum agravado, argumenta, em síntese, que (e-STJ fl. 283):

Assim, em que pese haja posicionamento deste E. STJ no sentido de que é possível, na execução fiscal, a recusa da Fazenda à nomeação de bens que não sigam a ordem legal à penhora prevista nos dispositivos acima mencionados, por outro lado, não se pode olvidar que tal de nomeação (art. 11 da LEF) é relativa, devendo ceder ante as circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, em sendo relativa a ordem de nomeação de bens estabelecida no art. 11 da LEF, constata-se a violação da decisão singular recorrida em relação a tais dispositivos, ao indeferir a penhora do crédito ofertado pela Agravante na execução fiscal em questão. Ora, ainda que o precatório esteja elencado como crédito e não dinheiro, como é o entendimento atual dessa E. Corte, é passível de garantir o juízo fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.032 - RS (2011/0261892-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO DO IPERGS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, concluiu que, em execução fiscal, é admissível o oferecimento de precatórios para a garantia da execução. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhorado pode ser recusada pelo exequente, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80.
2. O entendimento firmado está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009, acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Registre-se inicialmente que a tese de que a nomeação prevista no art. 11 da LEF seria relativa é irrelevante para a solução da controvérsia, pois não afasta a ordem dos bens penhoráveis.

No mais, o recurso não merece prosperar, considerando que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar o decisum proferido, razão pela qual o mantenho na íntegra, *in verbis* (fls. 271-273):

Trata-se de agravo em recurso interposto por Metalaser Indústria de Peças Mecânicas Ltda contra decisão que inadmitiu a subida de seu recurso especial. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, está assim ementado (fl. 164):

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS DO IPERGS À PENHORA. CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE PREFERÊNCIAS DO ART. 11 DA LEF. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO CREDOR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em execução fiscal, é admissível o oferecimento de precatórios para a garantia da execução.
2. Entretanto, é direito do credor a observância da ordem de preferências de penhora, a que alude o art. 11 da LEF.
3. No caso, precatórios do IPERGS se classificam como “direitos e ações”,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no inciso VIII do art. 11, atrás do dinheiro e outros bens penhoráveis.

RECURSO DESPROVIDO.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 191-195).

O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, onde se alegou violação dos arts. 535, II, e 620 DO Código de Processo Civil - CPC e 11 da LEF. Para tanto, argumentou-se que:

a) o Tribunal de origem, apesar de provocado, não apreciou a demanda sob o enfoque dos arts. 620 do Código de Processo Civil - CPC e 11 da LEF, sob a tese de que "o devido enfrentamento de tais dispositivos é por demais relevante para o caso em apreço" (fl. 209);

b) a ordem de nomeação estabelecida nos arts. 11 da LEF e 655 do Código de Processo Civil - CPC é relativa;

c) a inviabilidade da nomeação do precatório se deu de forma arbitrária, "ocasionando, por conseguinte, flagrante violação ao art. 620 do CPC" (fl. 215)

Contrarrazões oferecidas às fls. 227-235.

A agravante sustenta que os requisitos de admissibilidade do seu recurso foram preenchidos e que a decisão agravada "apenas confirma a equivocada resistência dos julgadores de origem em permitir a nomeação de créditos de precatórios à penhora nas execuções fiscais" (fl. 250).

Na contraminuta juntada às fls. 261-263, requereu-se a aplicação da Súmula 182/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Mantenho incólume o *decisum* proferido. Vejamos.

Constam dos autos que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, concluiu que, em execução fiscal, é admissível o oferecimento de precatórios para a garantia da execução. Entretanto, é direito do credor a observância da ordem de preferências de penhora, a que alude o art. 11 da LEF.

A recorrente, visando a reforma do acórdão recorrido, argumenta que é possível o oferecimento de precatórios para garantia da execução fiscal, uma vez que a penhora pode recair sobre direitos e ações, afirma também que a ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF não é absoluta e é cabível a penhora ainda que os precatórios oferecidos (IPERGS) sejam de entidade devedora diversa da exequente.

Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois, da análise detida dos fundamentos do voto condutor, constata-se que a Corte local julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

No mais, é necessário esclarecer inicialmente que não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que é possível a nomeação à penhora de precatório, assim como a substituição de bem penhorado por precatório. No entanto, eventual nomeação à penhora ou substituição de bem penhora pode ser recusada pelo credor, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 6.830/80.

A propósito, dentre os precedentes, colaciona-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA. BACEN-JUD. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO EM ESPÉCIE. PROCEDIMENTO DEFINIDO PELA DATA EM QUE FOI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROFERIDA DECISÃO SOBRE A PENHORA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.184.765/PA). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial.

Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Inteligência da Súmula 406/STJ.

2. "A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do esgotamento de diligências extrajudiciais por parte do exequente" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/12/10).

3. Os depósitos e as aplicações em instituições financeiras são considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie nos termos do art. 655, I, do CPC.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 27/05/2011)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1201884/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010.

A propósito, no mesmo sentido, confira-se o precedente de minha relatoria: ARESP 20.346-PR, com trânsito em julgado em 4.10.2011; ARESP 41.979-PR, Primeira Turma, DJe 10.2.2012.

Assim, estar em consonância com a jurisprudência do STJ, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

In casu, constata-se que o exequente (Fazenda Pública) recusou a nomeação de penhora sobre precatório fundamentado no desrespeito à ordem prevista no art. 11 da LEF.

Conforme já registrado, é cediço nesta Corte Superior que os créditos decorrentes de precatório judicial (IPERGS) são penhoráveis. Contudo, podem ser recusados pela exequente nas hipóteses previstas no art. 656 do CPC.

Assim, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (Recurso especial representativo de controvérsia não provido, acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1090898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009.

Sobre o assunto, confira-se o precedente mais recente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C.

1. "Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008).

2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).

3. A Primeira Seção firmou entendimento de que "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25/3/2009).

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com esquite no artigo 557, § 2º, do CPC. (AgRg no AREsp 50.923/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012)

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0261892-2

AgRg no
AREsp 112.032 / RS

Números Origem: 11003196684 4725616420118217000 70041613340 70042314120 70043242817
70044558609 70045397676 7044558609 941282220118217000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALASER INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METALASER INDÚSTRIA DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.